



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004918-11.2023.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante CLAUDEMIR APARECIDO DINIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (SINDIAPI).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004918-11.2023.8.26.0168

Apelante/Autor: CLAUDEMIR APARECIDO DINIS

Adv.: Carolina Meireles Borges

Apelado/Réu: SINDIAPI/UGT

Adv.: Mapurunga Pontes Advogados

Comarca: 2ª Vara da Comarca de Dracena

Juiz: Marcus Frazão Frota

Voto nº 6.384

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada pelo apelante em face do sindicato apelado. Sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido. Autor apela, alegando falta de prova de contratação e prática abusiva por parte do réu.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a validade da adesão do autor ao sindicato réu e a legalidade dos descontos realizados; (ii) determinar a responsabilidade do réu por danos morais e a necessidade de restituição em dobro dos valores descontados.

III. Razões de Decidir

3. Incontroverso o ato ilícito do réu, sem comprovação de adesão regular do autor ao sindicato.

4. A gravação apresentada não comprova a adesão, porquanto revela a violação ao dever de informação fixado no Código de Defesa do Consumidor.

5. Reconhecida a inexistência de filiação e a ilicitude dos descontos, à luz do artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal.

6. Determinada a devolução em dobro dos valores descontados, conforme artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

7. Reconhecido o dever de indenizar por danos morais, fixados em R\$ 4.000,00, considerando a reprovabilidade da conduta do réu.

IV. Dispositivo e Tese - Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização ajuizada por Claudemir Aparecido Dinis em face de Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas

e Idosos da União Geral dos Trabalhadores - SINDIAPI/UGT julgada improcedente pela r. sentença de fls. 213/217, cujo relatório se adota.

Inconformado, apela o autor a fls. 220/232, buscando a reforma do julgado. Aduz que a gravação acostada pela ré na peça de contestação não possui valor probatório, não podendo ser aceita como demonstração de aceitação da contratação. Entende que a prática, além de imoral e antiética também deve ser considerada abusiva, à luz do artigo 39, do Código Consumerista. Afirmar que a falta de clareza das informações resulta em insegurança jurídica e violação à boa-fé objetiva. Informa que não foram trazidos aos autos documentos que confirmem a contratação entre as partes. Alega que a ré não se cercou dos cuidados devidos, ocasionando danos em razão de falha na prestação de serviço, motivo pelo qual devida compensação pelo ato ilícito praticado. Requer a restituição de valores indevidamente descontados em dobro, em observância ao artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Discorre a respeito das funções compensatória, punitiva e preventiva. Colaciona julgados. Ao fim, pugna pela majoração da verba honorária arbitrada.

Recurso tempestivo e isento de preparo por litigar a parte autora sob os auspícios da gratuidade processual.

Decorrido o prazo legal para a apresentação de contrarrazões sem a manifestação da parte ré (fl. 236).

É o relatório.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade do recurso, razão pela qual processado, estando em condições de julgamento.

1 - O recurso está em vias de ser parcialmente

provido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que restou incontroverso o ato ilícito praticado pelo sindicato réu, não havendo que se falar em regular adesão da parte autora à entidade.

Respeitado o entendimento manifestado pelo MM. Juízo “a quo”, não há que se falar em comprovação de efetiva celebração de contrato eletrônico entre as partes, não sendo o caso de se reconhecer a lícitude dos descontos efetuados a título de contribuição associativa.

Ao contrário, não há nos autos qualquer indício da regularidade da adesão da parte autora ao sindicato réu a justificar a realização de descontos por este no benefício previdenciário daquela.

A este respeito, convém anotar que a gravação disponibilizada nos autos por meio de endereço eletrônico de pasta virtual de armazenamento em nuvem (fl. 57) não se presta a comprovar a adesão do autor como associado, na medida em que não cumprido adequadamente o dever de informação na forma preconizada no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Vale dizer, a realização de contato telefônico com a autora, com duração de 2min 45s, consistente em exposição superficial de “benefícios” disponibilizados ao aderente mediante a confirmação de dados deste, não pode implicar a validade da adesão.

Importa considerar, ainda, que a preposta do réu se valeu da vulnerabilidade da parte autora, em vista da hipossuficiência técnica, jurídica e financeira desta, induzindo-a a responder afirmativamente à proposta de filiação sem se preocupar em indagar se o requerente compreendia que estava realizando a contratação de serviço e que estava ciente da obrigação de arcar com descontos mensais no importe de R\$ 50,00.

Reitere-se que em momento algum foi solicitada à parte autora autorização de desconto diretamente no benefício previdenciário desta, não restando qualquer dúvida da violação do princípio da boa-fé objetiva e de seus deveres anexos, em especial no que tange à execução do contrato pelas partes, tais quais os deveres de lealdade, transparência e informação, de modo que beira as raias da litigância de má-fé a defesa do sindicato réu calcada na alegação de que a realização dos referidos descontos teria ocorrido dentro dos limites de seu regular direito.

Em vista do exposto, não se verificando o interesse do autor em se filiar aos quadros sindicais do réu, de rigor a reforma da sentença, para que seja reconhecida a invalidade da relação jurídica havida entre as partes, bem como a inexigibilidade de todo e qualquer débito a título de contribuição ou taxa associativa, importando salientar que, de acordo com o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal, *"ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado"*.

Isto considerado, incumbia ao réu comprovar que a contratação impugnada pela parte autora foi lícita e regularmente realizada, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código Consumerista, o que não ocorreu.

Logo, de rigor o reconhecimento da inoccorrência de filiação da parte autora ao sindicato réu, de modo a excluir a validade de vínculo entre as partes que justificasse os referidos descontos.

Ademais, importa salientar que, em caso análogo ao dos autos, envolvendo similar prática de adesão eletrônica a sindicato, houve a condenação deste à restituição de valores descontados indevidamente de benefícios de aposentados e pensionistas. A este respeito, confira-se o teor de acórdão relatado recentemente pelo e. Desembargador Francisco Loureiro:

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA. Descontos indevidos no benefício previdenciário da autora a título de mensalidades por associação à requerida. **Ré trouxe aos autos gravação de conversa telefônica que supostamente comprovaria a adesão da autora. Áudio apresentado que apenas atesta a má-fé e utilização de artifício ardil em detrimento da aderente. Diálogo de difícil compreensão, incapaz de comprovar a adesão voluntária da autora ou seu conhecimento acerca do fato. Ausência de expressa autorização dos descontos. Inexistência tampouco de documento escrito a comprovar a adesão da autora ou autorização dos descontos.** Não comprovação da relação jurídica entre as partes. Pedido de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Admissibilidade. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Ausência de qualquer justificativa para os descontos, a conduzir à presunção de veracidade da má-fé. Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar o consentimento da autora em relação aos descontos efetuados. Dano moral correspondente à situação aflitiva pela qual passou a autora, aposentada, ao ser privada de parcela de sua módica renda. Indenização por dano moral que deve ser majorada para R\$ 10.000,00, valor que melhor atende à dupla função da indenização, compensatória e preventiva. Recurso da ré não provido. Apelo adesivo da autora provido (grifos nossos) (TJSP; Apelação Cível 1001953-64.2022.8.26.0081; **Relator (a): Francisco Loureiro**; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023).

Isto posto, considerando-se a existência de controvérsia a respeito da filiação da parte autora ao sindicato réu e não tendo sido aferida a validade do vínculo entre as partes, ônus que incumbia à parte ré por força das disposições protetivas do código consumerista, é o caso de ser declarado indevido o desconto mensal de valores, com consequente determinação de devolução de valores.

2 - A respeito da forma de restituição de valores, assiste razão à autora no que concerne ao pedido de determinação de devolução em dobro dos valores indevidamente

descontados.

Extraí-se do texto do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor que *"O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável"*.

Com efeito, em observância ao texto legal, de rigor o acolhimento da pretensão da parte autora, porquanto constatado o efetivo pagamento indevido de valor em favor do réu por serviços não expressamente contratados.

Nesse sentido o entendimento desta egrégia Corte:

"Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor previu, no parágrafo único do artigo 42, que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito em valor equivalente ao dobro do que pagou, ressaltando-se, unicamente, a hipótese de engano justificável. Trata-se de uma sanção pedagógica e preventiva prevista pelo legislador, a fim de evitar que o fornecedor se descuide na cobrança dos consumidores, ou promova métodos abusivos na cobrança do valor correto. **Em relação à devolução em dobro, o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê que: "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". São requisitos cumulativos da devolução em dobro, portanto, a inexistência de engano justificável e a ocorrência de efetivo pagamento por parte do**

consumidor indevidamente cobrado, requisito ausente in concreto. Nas palavras de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin: 'Não é esse o caso do Código de Defesa do Consumidor. Usa-se aqui o verbo cobrar, enquanto o Código Civil refere-se a demandar. **Por conseguinte, a sanção, no caso da lei especial, aplica-se sempre que o fornecedor (direta ou indiretamente) cobrar e receber, extrajudicialmente, quantia indevida.** (...) Note-se que, ao revés do que sucede com o regime civil, **há necessidade de que o consumidor tenha, de fato, pago indevidamente.** Não basta a simples cobrança. No art. 940, é suficiente a simples demanda' (BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. In GRINOVER, Ada Pellegrini. Et. al. (Coord.). Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Vol.I. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 409)" (grifos nossos) (Apelação Cível nº. 0112501-68.2012.8.26.0100 São Paulo, 6ª PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 20.06.2013)."

Sobre os valores incidirão juros de mora (1% ao mês – Art.406 CC) desde o evento danoso, ou seja, desde o primeiro desconto realizado de forma indevida (fl. 14), além de atualização monetária (segundo a Tabela Prática ETJSP) desde o desembolso.

3 - No que concerne aos danos morais pleiteados, de rigor o reconhecimento do dever de reparar os prejuízos imateriais suportados pela parte autora, tendo em vista que estes se apresentam "in re

ipsa”, em especial diante da existência de falha na gestão do sindicato réu.

Nesse sentido o entendimento da melhor doutrina:

“Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum” (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed, Atlas, São Paulo: 2000, pág. 79/80).

Em outras palavras, resta suficiente, para fins de reconhecimento da responsabilidade do réu, a prova dos prejuízos causados à parte autora em decorrência da má gestão do sindicato para que seja reconhecida sua responsabilidade de indenizar.

4 - A respeito do *quantum* indenizatório a ser fixado a título de danos morais, cumpre ressaltar que é cediço na doutrina e na jurisprudência que o valor deve refletir a reprovabilidade da conduta do ofensor sem, contudo, servir de estímulo ao enriquecimento sem causa do ofendido.

Em suma, a indenização do dano moral abrange o aspecto ressarcitório e punitivo, não devendo ser tão branda a ponto de se tornar inócua, nem tão pesada que se transforme em móvel de captação de lucro (Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Companhia Editora Forense, p. 318).

E, para que ela se dê de maneira justa, devem-se levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do “quantum”, atendidas as condições do ofensor, do ofendido, e do bem jurídico lesado, bem como a extensão e a gravidade do dano.

Ponderando-se todos os fatores explicitados, e levando-se em consideração os valores indenizatórios adotados por esta c. 2ª Câmara de Direito Privado em casos análogos ao dos autos, conclui-se que se mostra excessivo o valor pleiteado na inicial, afigurando-se razoável a fixação da indenização no importe de R\$ 4.000,00

Sobre o valor incidirão juros de mora (1% ao mês – Art. 406 CC) de acordo com o que estabelece a Súmula 54, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no caso em exame, desde abril de 2022, mês correspondente ao primeiro desconto indevido (fl. 14).

A atualização monetária (segundo a Tabela Prática do ETJSP) dar-se-á nos termos da Súmula 362, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”, no caso “sub judice”, a da publicação deste acórdão.

5 - Em vista do parcial provimento do recurso, o ônus da sucumbência deverá ser integralmente suportado pela parte ré (sucumbente em maior parte), ora apelada.

Assim, arcará o réu com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor.

Por outro lado, e tendo em vista do baixo valor da condenação, arbitra-se a verba honorária em favor do patrono do autor em

20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do quanto dispõe o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

6 - Por oportuno, apenas com o propósito de se evitar a oposição de embargos declaratórios, convém lembrar que para se ter a matéria como prequestionada, não se exige o “pronunciamento explícito” acerca dos dispositivos legais tidos como afrontados, bastando que se decida sobre as matérias jurídicas nele insertas.

7 - Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora